



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 581, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PL nº 581, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei Nº 581 de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa, representada por seus diretores e administradores, e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
.....

Art. 3º

.....
§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ressalvada a hipótese em que a participação nos lucros recebida, se sujeite à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, caso esteja submetida a alíquota inferior à aplicada na tabela progressiva constante do Anexo, hipótese em que esta última deverá ser aplicada. (NR)

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§1º e 5º deste artigo às gratificações variáveis pagas aos diretores e administradores nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404/1976. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

Art. 4º Ficam revogados:

I – os §§ 7º a 11 do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2019;

II – o § 3º, do art. 45, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; e

III – o parágrafo único do art. 58, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

O objetivo do Projeto de Lei nº 581 de 2019 de dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador é louvável e merece ser acolhido.

Contudo, mesmo aproveitando a essência da proposta do autor e do relator na CAE, sugerimos alguns ajustes ainda que se mostram necessários, razão pela qual são propostas alterações no art. 1º, do Projeto, referentes a modificações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a fim de garantir que:

- (i) caso os lucros e dividendos venham a ser tributáveis pelo imposto de renda, seja resguardado o direito dos empregados de que a participação nos lucros por eles recebida esteja submetida a alíquota de imposto de renda que lhe seja mais benéfica, observada a tabela progressiva atualmente vigente, exatamente como previsto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, evitando-se uma alteração que possa vir a ser prejudicial àqueles trabalhadores que recebem baixos valores a título de participação nos lucros; e
- (ii) a participação nos lucros paga a diretores e administradores receba o mesmo tratamento fiscal daquela paga a empregados, seja para fins de não incidência de contribuição previdenciária, seja quanto à dedutibilidade dos pagamentos efetuados a esse título, seja em relação ao tratamento para fins de imposto de renda pelo beneficiário dos rendimentos.

A proposta de alteração do art. 3º, do Projeto de Lei nº 581, objetiva apenas conciliar a proposta contida no art. 1º de tal Projeto com as demais legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas alterações ficaram mais claras na forma de um substitutivo, e foram conciliadas com a proposta do Sen. Alvaro Dias que, como muito bem reconhecido na justificação de seu Projeto, não apenas estarão garantindo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 581, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Nº 581 de 2019, nova redação ao art. 2º e aos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, altere-se o parágrafo único do artigo 3º e inclua-se o art. 4º no referido projeto de lei, nos termos abaixo:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa, representada por seus diretores e administradores, e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

.....
Art. 3º

§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ressalvada a hipótese em que a participação nos lucros recebida, se sujeite à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, caso esteja submetida a alíquota inferior à aplicada na tabela progressiva constante do Anexo, hipótese em que esta última deverá ser aplicada. (NR)

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§1º e 5º deste artigo às gratificações variáveis pagas aos diretores e administradores nos termos do art. 152 da Lei nº 6.404/1976. (NR)”

.....
Art. 3º

Parágrafo único. O disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

Art. 4º Ficam revogados:

I – os §§ 7º a 11 do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2019;

II – o § 3º, do art. 45, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; e

III – o parágrafo único do art. 58, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

O objetivo do Projeto de Lei nº 581 de 2019 de dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador é louvável e merece ser acolhido.

Contudo, alguns ajustes ainda se mostram necessários, razão pela qual são propostas alterações no art. 1º, do Projeto, referentes a modificações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a fim de garantir que:

- (i) caso os lucros e dividendos venham a ser tributáveis pelo imposto de renda, seja resguardado o direito dos empregados de que a participação nos lucros por eles recebida esteja submetida a alíquota de imposto de renda que lhe seja mais benéfica, observada a tabela progressiva atualmente vigente, exatamente como previsto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, evitando-se uma alteração que possa vir a ser prejudicial àqueles trabalhadores que recebem baixos valores a título de participação nos lucros; e
- (ii) a participação nos lucros paga a diretores e administradores receba o mesmo tratamento fiscal daquela paga a empregados, seja para fins de não incidência de contribuição previdenciária, seja quanto à dedutibilidade dos pagamentos efetuados a esse título, seja em relação ao tratamento para fins de imposto de renda pelo beneficiário dos rendimentos.

A proposta de alteração do art. 3º, do Projeto de Lei nº 581, objetiva apenas conciliar a proposta contida no art. 1º de tal Projeto com as demais legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas alterações, conciliadas com a proposta do Sen. Alvaro Dias, como muito bem reconhecido na justificação de seu Projeto, não apenas estarão garantindo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA